

Projeto Orientado de Pesquisa da Universidade Presbiteriana Mackenzie

2022, agosto - novembro



---

**OS DIREITOS DO NASCITURO E SUA PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE  
SOBRE O DEBATE DOUTRINÁRIO DO CÓDIGO CIVIL ACERCA DO  
INÍCIO DA PERSONALIDADE CIVIL**

THE UNBORN RIGHTS AND ITS PROTECTION: AN ANALYSIS ABOUT  
THE CIVIL CODE'S DOCTRINAL DEBATE REGARDING THE  
BEGINNING OF CIVIL PERSONALITY

Beatriz Torralbo Betini

Sofia Leal Rodriguez

Professor Orientador: Luiz Antonio Scavone Junior

---

## **RESUMO**

O presente trabalho visa, por meio de uma análise metodológica bibliográfica, examinar as diferentes correntes doutrinárias acerca do início da personalidade civil. Tal instituto, postulado no artigo 2º do Código Civil, será objeto de crítica, uma vez que o dispositivo legal supracitado é alvo de ambiguidade, o que, por conseguinte, gera insegurança jurídica quanto às ressalvas dos direitos garantidos ao nascituro. Por fim, abordar-se-á a teoria defendida pelo grupo, bem como os fundamentos jurídicos para tanto, além de uma categorização dos direitos tangíveis aos nascituros.

**Palavras-chave:** Direitos. Nascituro. Personalidade Civil. Doutrina. Código Civil.

## **ABSTRACT**

The present work aims, through a bibliographic methodological analysis, to examine the different doctrinal trends about the beginning of the civil personality. Such an institute, postulated in article 2 of the Civil Code, will be criticized, since the aforementioned legal provision is ambiguous, which, therefore, generates legal uncertainty regarding the reservations of the rights guaranteed to the unborn child. Finally, the theory defended by the group will be approached, as well as its legal foundations, in addition to a categorization of the tangible rights of the unborn children.

**Key-words:** Rights. Unborn Child. Civil Personality. Doctrine. Civil Code.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por sempre nos acompanhar em nossa trajetória acadêmica e por ter nos dado a grande oportunidade de realizar esta pesquisa com o Prof. Dr. Luiz Antonio Scavone Junior, uma referência do Direito Civil. Sem Deus nada disso seria possível.

Agradecemos, nesse sentido, imensamente ao Prof. Dr. Luiz Antonio Scavone Junior pela honra de nos orientar neste projeto e contribuir para o nosso entendimento e consequente progresso no tema central desta pesquisa.

Agradecemos, também, à nossa família, por continuamente nos incentivar e nos apoiar no que tange o nosso crescimento acadêmico e profissional. Ainda, somos gratas por nossos pais proporcionarem um excelente plano de educação, para que possamos cada vez mais nos desenvolvermos e nos tornarmos pessoas melhores.

Agradecemos, além disso, à Universidade Presbiteriana Mackenzie pela possibilidade de realizarmos esta pesquisa.

E, por fim, agradecemos aos nossos amigos, que a todo instante nos incentivaram.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2. DESENVOLVIMENTO</b> .....	6
2.1. Artigo 2º do Código Civil e sua ambiguidade .....	6
2.2. Análise do Debate Doutrinário .....	7
2.3. Teoria Natalista .....	12
2.4. Teoria da Personalidade Condicional .....	13
2.5. Teoria Concepcionista .....	14
2.6. Natureza jurídica do nascituro .....	16
2.7. Aplicabilidade dos direitos do nascituro.....	18
2.7.1. Direito à vida .....	18
2.7.2. Direito à filiação.....	20
2.7.3. Direito a alimentos .....	20
2.7.4. Direito de suceder .....	21
2.8. Análise jurisprudencial: caso concreto do nascituro como ente detentor de personalidade civil e de direitos .....	22
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	26
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	27

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa explicar, por meio de uma metodologia bibliográfica, as diversas concepções doutrinárias referentes ao tema central em questão, sendo: os direitos do nascituro e o início da personalidade civil. Conforme abordar-se-á adiante com maior profundidade, é cognoscível que o artigo 2º do Código Civil traz consigo certa ambiguidade, uma vez que postula que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Nesse sentido, tal imprecisão abre espaço para uma interpretação *lato sensu* da matéria, o que gera, por conseguinte, precedentes jurídicos, advindos das Cortes Superiores, incongruentes entre si.

Nessa perspectiva, o direito material posto em análise diz respeito à vida do nascituro, ente em formação no útero materno. Assim sendo, questionam-se muitos doutrinadores civilistas quanto ao momento exato em que se inicia a personalidade civil. Alguns, como será discernido no decorrer da pesquisa, defendem a primeira parte do art. 2º do Código supracitado, integrando a corrente da Teoria Natalista. Outros, por sua vez, adotam uma visão voltada ao final da redação do artigo em pauta, defendendo que a personalidade se inicia com a concepção, posto que a lei já põe a salvo os direitos do nascituro, sendo, consequentemente, adeptos à Teoria Concepcionista. Ainda, há uma terceira via, pertencente à Teoria da Personalidade Condicional, que alega uma condição suspensiva, dado o fato futuro e incerto, no que diz respeito à aquisição da personalidade civil por parte do nascituro.

Dessarte, é exposto e defendido o posicionamento do grupo, cuja fundamentação se encontra na Teoria Concepcionista. Outrossim, a pesquisa apresenta o lado prático da temática, em que são levantados exemplos, julgamentos e jurisprudências dos Tribunais acerca dos direitos do nascituro, assim como do início da personalidade civil. Nesse contexto, por não se discorrer com frequência na Doutrina, o grupo examina a natureza jurídica do nascituro, apontando quais são os seus direitos e quais são as consequências práticas no âmbito cível para a violação de tais garantias.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. Artigo 2º do Código Civil e sua ambiguidade**

Primeiramente, torna-se fulcral discorrer acerca do artigo 2º do Código Civil, cuja forma como foi redigido gera questionamentos acerca da teoria adotada pelo código supracitado com relação ao início da personalidade civil. Isso porque apesar de o Código Civil ter adotado a Teoria Natalista, na qual se adquire personalidade a partir do momento em que se nasce com vida, o legislador faz uma ressalva concernente à condição do nascituro, cujos direitos são resguardados.

Enquanto na primeira parte do artigo, que versa “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida”, a redação é clara relativa ao momento e aos requisitos para a aquisição da personalidade jurídica, na segunda parte, “mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, esta torna-se contraditória, principalmente diante da Teoria Natalista adotada. Logo, não somente o art. 2º apresenta ambiguidade, mas também acarreta inúmeras dúvidas por ser vago e, ao mesmo tempo, abre espaço para um grande embate doutrinário acerca de suas diferentes interpretações.

Dentre os diversos óbices gerados, destacam-se o porquê de o legislador não ter feito mais parágrafos para especificar sua escolha e se por meio deste o nascituro de fato possui personalidade jurídica parcial. Ainda, quanto às consequências práticas que essa lacuna origina, questiona-se se todos os direitos da personalidade se aplicariam ao nascituro, que a partir dessa interpretação, poderia ter legitimidade para que seus genitores ingressem com uma ação cível visando reivindicar seus direitos a fim de que estes sejam assegurados.

Visto certas interpretações, por extensão, considera-se que o nascituro, sendo detentor de direitos, tenha personalidade desde o momento de sua concepção. Sendo assim, ainda que o Código Civil estabeleça o momento e requisitos para a aquisição da personalidade, também deixa uma lacuna aberta quanto ao nascituro, que ostenta natureza jurídica de caráter especial, pela redação simples e em parte genérica deste dispositivo legal.

Portanto, várias são as questões concernentes à proteção do nascituro apontadas, apesar de, juridicamente, este não possuir personalidade e, logo, em tese não ser capaz de direitos. Enquanto alguns doutrinadores acreditam que as respostas para esses questionamentos encontram-se justamente no entendimento da condição do nascituro, há

também os que defendem que se trata de observar a teoria adotada pelo código, referente à aquisição da personalidade civil.

Finalmente, é imprescindível que tais compreensões acerca desse assunto sejam firmadas, uma vez que o Direito Brasileiro, tal como ocorre com o direito em países frutos da *Civil Law*, sejam regidos por leis coerentes e eficientes. Dado o cenário atual do nosso país, a segurança jurídica, em falta, é fulcral para seu devido e pleno funcionamento de acordo com o ordenamento jurídico vigente, que não deve ser prejudicado por ativismos judiciais de cunho político, ainda mais se tratando de um direito tão importante quanto o da vida.

## **2.2. Análise do Debate Doutrinário**

O embate doutrinário acerca do art. 2º do Código Civil compreende os diversos questionamentos relacionados à sua redação, visto que apesar de o código adotar a Teoria Natalista, protege os direitos do nascituro desde a sua concepção. Tendo em vista que o artigo não justifica o porquê dessa escolha ou mesmo detalha a condição especial do nascituro, os doutrinadores exploram essa lacuna de diferentes formas, seja aprofundando-se e trazendo para discussão os direitos aos quais se aplicam a esse sujeito de direito, perspectivas que mesclam ambas as Teorias Natalista e Concepcionista, bem como há os que sustentam que já existe uma posição clara do legislador para com o nascituro, que não possui personalidade.

Na visão de Flávio Tartuce, por exemplo, é preciso compreender a natureza jurídica do nascituro para, então, poder estipular seus direitos e se este possui, de fato, personalidade a partir do momento de sua concepção. Em seu artigo “A Situação Jurídica do Nascituro: uma Página a ser virada no Direito Brasileiro”, o doutrinador afirma que

“Acredita este autor que o momento é de reflexão profunda e, quem sabe, de virar as páginas bibliográficas que defendem as outras teses relativas ao nascituro, e que não lhe atribuem personalidade jurídica, o que, para um Direito Civil Personalizado, é algo inadmissível. Também, pelo surgimento da quarta geração ou dimensão de direitos, aqueles relacionados com a proteção do patrimônio genético da pessoa humana, acreditamos que as teses que negam personalidade ao nascituro estão totalmente ultrapassadas.”

Ressalta também o doutrinador que sua visão não se dá pela analogia entre os artigos 1º e 2º, pois essa é equívoca na medida em que não devem ser confundidas a personalidade com a capacidade. Desse modo, Tartuce comenta sobre aspectos específicos da redação desse dispositivo legal, que abre margem para a Teoria Concepcionista, a qual defende.

“Mas ambos os dispositivos transcritos apresentam o problema da utilização das expressões “nascimento” e “concepção”, não tomando uma posição concreta quanto à personalidade do nascituro. Por isso é que, supostamente, a dúvida quanto à posição da codificação persiste entre nós. Uma outra indagação que surge do art. 2º do atual Código é se ele engloba ou não o embrião, o que divide grandes estudiosas do tema no Brasil.” (TARTUCE, 2019, p. 21)

Outrossim, ao analisar as teorias sobre o início da personalidade civil, discorre acerca da maneira simples e rasa como determinados doutrinadores, adeptos a doutrina tradicional, enxergam esse assunto. Nesse sentido, Tartuce acredita que: “Partem esses autores de uma interpretação literal e simplificada da lei, que dispõe que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa, e ponto final” (TARTUCE, 2019, p. 33).

Na perspectiva de Maria Helena Diniz, “a personalidade é o conceito básico da ordem civil, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade” (DINIZ, 2002, p. 113). Sendo assim, sustenta que as pessoas, sujeitos das diversas relações jurídicas existentes, só são reconhecidas como tal pela aquisição de personalidade. Ou seja, associa-se a pessoa à personalidade, a qual determina a capacidade, tanto para adquirir direitos quanto para contrair obrigações.

Nesse sentido, a doutrinadora ressalta que o Código Civil atribui ao termo pessoa à acepção de todo ser humano, sem qualquer tipo de distinção. Ainda, apesar de afirmar que, segundo o ordenamento jurídico em vigência, para que um ente seja pessoa e possa adquirir personalidade jurídica basta ter vivido por segundos, com relação aos direitos do nascituro, Maria Helena Diniz defende que:

“Poder-se-ia até mesmo afirmar que, na vida intra uterina, tem o nascituro e na vida extra uterina, tem o embrião *personalidade jurídica formal*, no que atina aos direitos personalíssimos, ou melhor, aos da personalidade, visto ter a pessoa carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro*, passando a personalidade a ter *personalidade jurídica material*, alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. Se nascer com vida, adquire personalidade jurídica material, mas, se tal não ocorrer, nenhum direito patrimonial e obrigacional terá.” (DINIZ, Maria Helena, 2002, p. 110)

Portanto, é trazido para discussão o momento do início da personalidade jurídica e a consideração do nascituro, um sujeito de direito que compreende vida humana intrauterina, porém conforme previsto no art. 2º do Código Civil, é detentor de direitos, que devem ser resguardados. Outrossim, Diniz enfatiza que a vida tem origem com a concepção no ventre



materno e, por conseguinte, “o início legal da consideração da personalidade jurídica é o momento de penetração do espermatozóide no óvulo” (DINIZ, 2002, p. 113).

Analogamente, a personalidade jurídica material, como acredita a doutrinadora, é apenas formalizada com o nascimento com vida do nascituro, que possui já no útero uma personalidade jurídica formal. Logo, é imprescindível que sejam preservados e assegurados ao nascituro os direitos da personalidade, de caráter intransmissível, irrenunciável, dentre outros que o caracterizam, ao afirmar que:

“O embrião ou o nascituro tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter a existência e vida orgânica e biológica própria, independente da sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, o mesmo in vitro, têm personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e o direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido.” (DINIZ, 2002, p. 113)

Segundo Diniz, dentre os direitos a serem protegidos em nome do nascituro, destacam-se o direito à vida, previsto na Constituição Federal de 1988; à integridade física, à filiação, ao reconhecimento ou legitimidade para investigação de paternidade, à alimentos, conforme a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/2008), que garante a devida assistência pré-natal, além de certos artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente; assim como outros que também se aplicam a este.

Sob a ótica dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “a despeito de toda essa profunda controvérsia doutrinária, o fato é que, nos termos da legislação em vigor, o nascituro, embora não seja considerado pessoa, tem a proteção legal dos seus direitos desde a concepção” (GAGLIANO; PAMPLONA, op. cit., p. 87). Ademais, aponta Gagliano que, atendo-se a certo enunciado da I Jornada de Direito Civil, é concedido ao nascituro a mesma tutela do natimorto no que se refere aos direitos da personalidade, “tais como o nome, imagem, registro em livro próprio e sepultura” (GAGLIANO, 2006, p. 76).

Na mesma linha segue Silmara Juny Chinellato, que em sua obra “Tutela civil do nascituro”, defende que este possui direitos desde a concepção, e não somente a expectativa de direitos. Inclusive, no que concerne aos alimentos, a doutrinadora sustenta que deveria ser admitido ao nascituro a propositura dessa espécie de ação.

Já para Silvio Venosa, o fato de o nascituro receber proteção por este dispositivo não atribui automaticamente a este personalidade. Na visão do doutrinador, o nascituro inclusive consiste em um potencial e futuro sujeito de direito, caso este nasça com vida, visto que, em suas palavras, define-o como:

“O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação. É possível ser beneficiado em testamento ou ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição do nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva” (VENOSA, 2005, p. 153.)

Assim sendo, ao seu ver, o nascituro apenas corresponde a um ente que pode vir a ser um sujeito de direito e, desse modo, seus direitos, bem como sua situação condiciona-se ao nascimento com vida, isto é, suspenso até que esse evento futuro e incerto se concretize. Diante disso, sustenta Venosa que “a ciência ainda deve dar passos no sentido de fornecer ao jurista a exata concepção da dimensão do embrião como titular de alguns direitos” (VENOSA, 2007, p. 153).

Ao discorrer sobre a personalidade, Silvio Venosa defende que esta constitui uma “projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas. A personalidade, no campo jurídico, é a própria capacidade jurídica, a possibilidade de figurar nos pólos da relação jurídica.” (VENOSA, 2007, p. 87). Sendo assim, tratando do nascituro, acredita que na condição do nascituro apenas se aproxima a personalidade, porém não se equipara a possuí-la de fato, sendo que a única maneira de a adquirir é por meio do nascimento com vida.

Em consonância com Caio Mário e Silvio Rodrigues, Venosa nega ao nascituro a condição semelhante à de pessoa. Portanto, defende que somente se o indivíduo nascer com vida a tutela dos direitos se protraí no tempo e alcança sua concepção, ou seja, constitui mera expectativa de direito. Tal posicionamento encontra fundamento na jurisprudência de casos antigos, em conformidade com a doutrina tradicional.

Tendo em vista a perspectiva do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, expressa em sua obra "Direito Civil Brasileiro - Parte Geral", pode-se destacar que este, após explicitar a disposição legal contida no art. 2º do Código e analisar brevemente o que é o nascimento, afirma que:

“O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Para se dizer que nasceu com *vida*, todavia, é necessário que haja respiração. Se respirou, viveu, ainda que tenha perecido em seguida.” (GONÇALVES, 2021, p. 107)

Em seguida, o jurista explica que, para o Direito Brasileiro, consagra-se como pessoa qualquer criatura que nasce com vida, independentemente de quaisquer anomalias ou deformidades que esta venha a ter. Tal imposição, relativamente óbvia, é aferida após comparar a legislação nacional acerca do assunto com normas internacionais, as quais, a exemplo da espanhola, colocam que somente adquire personalidade o feto que tenha figura humana, não configurando um monstro.

Nesse sentido, Gonçalves se preocupa em denotar exemplos do campo prático do que se sucede em hipóteses cujo nascimento com vida não se efetiva, ressaltando os direitos do nascituro, a saber:

“Muitas vezes torna-se de suma importância saber se o feto, que morreu durante o parto, respirou e viveu, ainda que durante alguns segundos, principalmente se, por exemplo, o genitor, recém-casado pelo regime da separação de bens, veio a falecer, estando vivos os seus pais. Se o infante chegou a respirar, recebeu, *ex vi legis*, nos poucos segundos de vida, todo o patrimônio deixado pelo falecido pai, a título de herança, e a transmitiu, em seguida, por sua morte, à sua herdeira, que era sua genitora. Se, no entanto, nasceu morto, não adquiriu personalidade jurídica, e, portanto, não chegou a receber nem a transmitir a herança deixada por seu pai, ficando esta com os avós paternos.” (GONÇALVES, 2021, p. 108)

Assim, após examinar as três teorias sobre o início da personalidade civil em sua Doutrina, fica claro de notar que o Professor é um adepto à Teoria Natalista, aquela que rege o artigo 2º do Código, como será abordado no próximo tópico. Carlos Roberto Gonçalves aponta, de maneira firme, o seu posicionamento:

“(…) Antes do nascimento não há personalidade. Ressalvam-se, contudo, os direitos do nascituro, desde a concepção. Nasce com vida, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção.” (GONÇALVES, 2021, p. 110)

Diante desse debate doutrinário, torna-se fulcral analisar tanto as teorias acerca do início da personalidade civil como a natureza jurídica do nascituro, uma vez que as perspectivas dos doutrinadores encontram-se pautadas nestas. Isso em virtude de justamente aprofundar a compreensão sobre o assunto, embasado nas acepções dessas teses e conceitos, que compõem a base da Parte Geral do Direito Civil.

### 2.3. Teoria Natalista

A Teoria Natalista, adotada pelo Código Civil, é aquela que entende que o início da personalidade civil se dá com o nascimento com vida. Nesse sentido, com base na Teoria Natalista, a interpretação do art. 2º torna-se literal e restrita, em que apesar de haver uma ressalva quanto aos direitos do nascituro, essa proteção dada não sugere que estes tenham já personalidade nesse estágio de vida.

Desse modo, com base nessa teoria, o nascituro, por si só, não possui personalidade e somente expectativa de direitos, sob a condição de nascer com vida. Para Sílvio Venosa, um dos defensores da teoria, a única forma de aquisição de personalidade é através do nascimento com vida e sustenta que o nascituro apresenta apenas proximidade a esta, sem equiparar-se à condição dos que a possuem.

Tradicionalmente defendido na doutrina anterior, o Direito Brasileiro entende que nascer com vida é uma condição *sine qua non* para adquirir personalidade, a qual garante às pessoas direitos e deveres. Além disso, os direitos do nascituro, cuja proteção também foi mantida, estes se encontram suspensos ou potencialmente condicionados até o nascimento. Ao nascer com vida, a existência jurídica do nascituro retroage ao período de sua concepção.

Na visão do doutrinador Caio Mário, deve ser negada ao nascituro a mesma condição de pessoa, dotada de personalidade, e em caso de este nascer com vida, então será capaz de direitos, em consonância com o posicionamento da seguinte jurisprudência:

“CIVIL. NASCITURO. PROTEÇÃO DE SEU DIREITO, NA VERDADE PROTEÇÃO DE EXPECTATIVA, QUE SE TORNARA DIREITO, SE ELE NASCER VIVO. VENDA FEITA PELOS PAIS A IRMÃ DO NASCITURO. AS HIPÓTESES PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL, RELATIVAS A DIREITOS DO NASCITURO, SÃO EXAUSTIVAS, NÃO OS EQUIPARANDO EM TUDO AO JÁ NASCIDO.” (STF, 2ª T., RE 99038, Rel. Min. Fernando Rezak, j. 18/10/1983, p. DJ 05/10/1984)

Outrossim, o exame de docimasia hidrostática de Galeno é utilizado a fim de se constatar se alguém nasceu com vida, realizado de modo em que colocados os pulmões do recém-nascido em água à temperatura de quinze a vinte graus centígrados, averigua-se se eles flutuam, o que comprova a respiração e, assim, que este viveu, mesmo que por alguns segundos. Embasada pela Medicina, a indicação do nascimento com vida ou sem gera questionamentos uma vez que, principalmente para questões de sucessão, dentre outras, sendo imprescindível sua realização, decorrente de diferentes interesses atrelados a sua constatação.

Analisando-se a Teoria Natalista de modo pragmático, esta nega ao nascituro seus direitos fundamentais, primordialmente os relacionados à personalidade. Logo, fica claro que esbarra em dispositivos do próprio Código Civil, os quais garantem direitos àquele que foi concebido mas ainda não nasceu, o que sustenta a necessidade da superação dessa corrente doutrinária.

#### **2.4. Teoria da Personalidade Condicional**

A Teoria da Personalidade Condicional, como seu nome já aduz, defende que existe uma condição suspensiva no que diz respeito à aquisição da personalidade civil por parte do nascituro. Tendo isso em vista, tal doutrina, cujos principais defensores são Washington de Barros Monteiro e Clóvis Beviláqua, discute que, de fato, a personalidade se inicia no momento da concepção, porém é condicionada a um fato futuro e incerto: o nascimento com vida.

Nesse sentido, tem-se que se o nascituro nascer com vida, sua personalidade civil retroage ao momento em que foi concebido. Assim, o inverso também se aplica, isto é, se o nascituro, por motivos adversos, nasce sem vida, este nunca adquiriu personalidade, uma vez que está condicionada ao nascimento com vida. Como bem se articula:

“Gastão Grossé Saraiva, defensor da presente teoria, interpreta a segunda parte do artigo 4º do Código de 1916 (atual artigo 2º) da seguinte maneira: juridicamente o nascituro é titular de direito, no entanto, subordina-se a um evento futuro e incerto, que é o nascimento com vida e, enquanto este não se verificar, não adquirirá o direito objetivado pelo ato jurídico.” (VASCONCELOS, 2010, p. 32)

Ainda sob esta ótica, o professor Carlos Roberto Gonçalves, em sua conhecida Doutrina sobre o Direito Civil Brasileiro, aponta (2021, p. 110):

“O art. 130 do Código Civil permite ao titular de *direito eventual*, como o nascituro, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, o exercício de atos destinados a conservá-lo, como, por exemplo, requerer, representado pela mãe, a suspensão do inventário, em caso de morte do pai, estando a mulher grávida e não havendo outros descendentes, para se aguardar o nascimento; ou, ainda, propor medidas acautelatórias, em caso de dilapidação por terceiro dos bens que lhe foram doados ou deixados em testamento.”

Sob tal viés, muitos são os juristas críticos desta teoria, expondo o argumento de que o único instituto jurídico que deveria estar condicionado ao nascimento com vida é o da capacidade civil, visto que a personalidade civil afirma a existência de uma pessoa e, por

consequente, da aquisição de direitos. A capacidade, por sua vez, exprime aptidão para realizar atos e fatos jurídicos, o que, obviamente, um nascituro, por si só, não é capaz.

Outrossim, Tartuce (2019) indica outro óbice quanto à Teoria da Personalidade Condicional, apelando para o fato de que os direitos da personalidade não podem estar subjugados a encargo ou à condição, como é previsto pelo aqui discutido preceito. Ademais, é posto:

“Ao condicionar os direitos do nascituro ao nascimento com vida, a referida teoria está admitindo que existe apenas mera expectativa de direitos, assim como na corrente natalista. O que era para ser uma teoria mista, acaba se esbarrando, quiçá confundindo com a teoria retro mencionada.” (ARRUDA, 2020, p. 22)

Portanto, independentemente da contestação do nascimento com vida, desde o momento da concepção existe personalidade e, conseqüentemente, direitos a serem resguardados.

## **2.5. Teoria Concepcionista**

A Teoria Concepcionista, da qual acreditamos e defendemos, afirma que o início da personalidade civil se dá a partir do momento da concepção. Em termos biológicos, esta se caracteriza como a primeira fase da gestação, em que os dois gametas, um feminino - o óvulo - e um masculino - o espermatozóide, se encontram e, por conseguinte, fecundam-se, originando todas as seguintes etapas do desenvolvimento do embrião.

Ao nascituro, ser humano concebido, mas ainda não nascido, confere-se vida própria, considerando que este possui material genético particular, divergente dos de seus genitores. Vale ressaltar que, biologicamente, o nascituro está ligado à sua mãe somente por um período equivalente a 40 semanas, a fim de se desenvolver de forma completa. Conforme os defensores desta corrente apontam, o nascituro não é, ao contrário do que certos grupos defendem, um aglomerado de células, uma vez que aquele passa por diversos estágios de evolução, florescendo, a cada instante, seus sistemas, tecidos e órgãos, com a finalidade de trazer funcionalidade ao seu organismo doravante o seu nascimento, instante a partir do qual se desvincula de sua mãe. Assim, entende-se que desde a fecundação há vida.

Tendo o supracitado em vista, faz-se *sine qua non* ressaltar o fato de que o nascituro é detentor de interesses, os quais devem ser prontamente protegidos e assegurados, a datar do momento da concepção. Tal visão, adotada por grandes juristas como Teixeira de Freitas,

apresenta o nascituro como pessoa com personalidade civil, ainda que em desenvolvimento no ventre materno, uma vez que este já é considerado, por esta escola doutrinária, como um ser humano.

Sob essa ótica, Silmara J. A. Chinelato e Almeida, docente de Direito na Universidade de São Paulo, argui um ponto importante no que tange a sua defesa pela Teoria Concepcionista:

“Não há meia personalidade ou personalidade parcial. Mede-se ou quantifica-se a capacidade, não a personalidade. Por isso se afirma que a capacidade é a medida da personalidade. Esta é integral ou não existe.” (GONÇALVES, 2021, p. 111)

Nesse sentido, fica claro, para Chinelato, que não existe meia personalidade civil ou uma subespécie condicional desta, visto que a personalidade corresponde a um instituto jurídico integral. Destarte, a capacidade civil seria condicionada à pessoa do nascituro, dado que este ainda não é capaz de realizar certos atos ou fatos jurídicos plenamente sozinho, necessitando de curatela. Entretanto, no que diz respeito à personalidade civil, o nascituro já a possui por completo, levando em consideração a interpretação combinada das redações dos artigos 1º e 2º do Código Civil, os quais, de forma sucinta, determinam, respectivamente, que toda pessoa é capaz de direitos na esfera civil, assim como se resguardam direitos, desde a concepção, ao nascituro.

Por silogismo, chega-se à conclusão, com base nas premissas assentes, que, se desde a concepção existe vida, mesmo que intrauterina, já existe um ser humano e, a este, devem ser resguardados todos os direitos que já o são às pessoas com vida extrauterina, a começar pelo direito à vida, estabelecido no *caput* do artigo 5º da Constituição da República, de 1988.

Não é à toa que outros dispositivos legais, a exemplo do Código Penal, preservam a vida do nascituro, criminalizando, em seu artigo 124 e seguintes, o aborto. Para tal ato ser considerado crime, presume-se, de forma análoga ao homicídio, que se atenta contra a vida de um ser humano, protegendo, aqui, o bem jurídico referente à pessoa do nascituro.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também preserva o bem-estar do nascituro, visto que este se enquadra na categorização de seu artigo 2º, classificando-se como criança e, conseqüentemente, sendo reservado o disposto *in verbis*:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Em suma, a corrente aqui exposta salvaguarda a existência de vida a partir da concepção. É fulcral, portanto, enaltecer que enquanto existir vida, tem-se aquisição e manutenção de direitos. Assim, tal obtenção de garantias confere personalidade ao sujeito. De maneira perfeitamente resumida, a Teoria Concepcionista preza ao disposto *ipsis litteris*:

“Juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por esse não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código Chinês, art. 7º). Ora, quem diz direitos afirma capacidade. Quem afirma capacidade reconhece personalidade.” (FRANÇA, 1996, p. 52)

## 2.6. Natureza jurídica do nascituro

De acordo com De Plácido e Silva, o termo nascituro, advindo da palavra em latim *nasciturus*, significa “o que está por nascer”. Sendo assim, define-o como:

“o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: está em vida intra-uterina. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa. Embora o nascituro, em realidade não se tenha como nascido, porque como tal se entende aquele que se separou, para ter vida própria, do ventre materno, por uma ficção legal é tido como, para que a ele se assegurem os direitos que lhe cabem, pela concepção.” (SILVA, op. cit., p. 8)

De forma objetiva, em seu Dicionário jurídico, Maria Helena Diniz caracteriza o nascituro como “aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo”. Já Pablo Stolze Gagliano o conceitua como “o nascituro é justamente aquele que foi concebido e ainda não nasceu”.

Em uma interpretação mais ampla, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka abrange as novas técnicas e formas de concepção de seres humanos. Desse modo, sustenta a doutrinadora que:

“o conceito tradicional de nascituro – ser concebido e ainda não nascido – ampliou-se para além dos limites da concepção in vivo (no ventre feminino), compreendendo também a concepção in vitro (ou criopreservação). Tal ampliação se deu exatamente por causa das inovações biotecnológicas que possibilitam a fertilização fora do corpo humano, de modo que nascituro, agora, permanece sendo o ser concebido embora ainda não nascido, mas sem que faça qualquer diferença no locus da concepção. (HIRONAKA, 2006)



A acepção do conceito de nascituro no Direito Brasileiro foi inspirada pelo Direito Romano, o qual previa que a personalidade jurídica se coincide com o nascimento, visto que anteriormente havia somente o feto, considerado uma parte da mãe - *portio mulieris viscerum*. Nesse contexto, este não possuía direitos nem sequer outro caráter semelhante ao dos homens, todavia tinham seus interesses resguardados, equiparando-se ao nascido para sua proteção e tutela.

Segundo Pedro González, em Tebas, na antiga Grécia, originou-se uma das primeiras formas de resguardo aos direitos do nascituro como penalidades acarretadas àqueles que praticassem o aborto. Dessa maneira, as penas a serem aplicadas em caso do cometimento desse crime geraram os primeiros direitos do nascituro, com fins de protegê-lo, primordialmente sua vida.

Portanto, o nascituro compreende todo ser que já foi gerado porém ainda não nasceu. Além disso, apesar de não apresentar existência autônoma e independente no mundo externo, tal como as pessoas, constitui uma vida intra-uterina. Assim, fica claro que sua conceituação atrela-se à sua natureza jurídica, uma vez que influencia diretamente em como o direito considera o nascituro, em que ao mesmo tempo que é um sujeito de direito, não configura um ente personalizado.

Outrossim, sua nomeação, diferente da pessoa, corresponde à situação em que se encontra, ainda para nascer. Diante do contexto em que foi elaborada, em um período histórico descaracterizado pelo avanço da Medicina e de técnicas de reprodução, apenas considera o feto concebido pela maneira tradicional, e não o embrião *in vitro*. Logo, indica que essa forma de vida, intra-uterina, é dependente de outra por determinado período.

Ademais, tal conceito, de maneira lógica, evidencia já o momento em que se adquire a personalidade, isto é, quando não se é mais nascituro, pelo nascimento. Em razão dessa condição a ser superada, ao completar certo estágio de desenvolvimento e poder sobreviver no mundo externo, fora do útero materno, somente então poderá adquirir também seus direitos. Por fim, evidencia, a condição especial do nascituro, a depender do ordenamento jurídico do país, a preocupação de determinado Estado em tutelar e protegê-lo.

## **2.7. Aplicabilidade dos direitos do nascituro**

### **2.7.1. Direito à vida**

No Direito Brasileiro, a Constituição Federal protege o direito à vida, bem como outros direitos fundamentais, previstos no *caput* do artigo 5º, o qual versa “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Sendo assim, fica claro que esse direito, de caráter fulcral, deve ser assegurado a todos, independentemente da condição, seja às pessoas ou ao nascituro.

Cabe ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, em seu artigo 4º, também prevê, *in verbis*: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Desse modo, não somente no Brasil, signatário desse tratado, mas internacionalmente, tal direito é reconhecido ao nascituro, amplamente protegido diante da possibilidade de este vir a ser uma pessoa e integrar gerações futuras.

Portanto, o direito à vida, em qualquer período de desenvolvimento do ser humano a partir de sua concepção, precisa ser garantido. Ademais, dada a condição de vulnerabilidade do nascituro, que ainda não nasceu e encontra-se no ventre materno, sendo dependente desta, sua proteção deve ser ampliada e reforçada ainda mais. Isso em razão de o nascituro ser um ente em desenvolvimento, e para que o possa fazer de forma natural e tenha uma vida digna ao nascer, necessita que seu direito seja preservado.

Assim sendo, é imprescindível enfatizar que o Código Civil em si, apesar de ter adotado a teoria natalista, visa proteger os direitos do nascituro, por meio de diversos dispositivos legais além do artigo 2º. Logo, mesmo sem ter nascido, só de ter sido concebido, cabe ao nascituro o direito à vida.

Dessarte, o direito à vida compreende o direito de se desenvolver de forma digna, atrelando-se também a outros direitos relacionados, como o de integridade física e moral e ao reconhecimento da filiação. Dessa maneira, sua proteção torna-se vital para o nascituro, o qual previne, inclusive, de possíveis danos, reforçada pela previsão no Código Penal de crimes contra a vida humana intra-uterina, como o infanticídio e o aborto.

Quanto à reparação ao nascituro, seja pela sua morte ou pela morte de um de seus genitores, os Tribunais têm dado provimento às ações indenizatórias, pleiteadas em nome do nascituro, por danos morais. Tal posicionamento evidencia que os magistrados optam pela teoria concepcionista, a qual, como já mencionado, admite que este possui personalidade civil desde sua concepção. Nesse sentido, sendo detentor de direitos da personalidade, a violação de quaisquer destes culminam na reparação pelos danos acarretados, como ocorreu com o seguinte julgado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE. CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILHO NASCITURO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. Os juros moratórios, em se tratando de acidente de trabalho, estão sujeitos ao regime da responsabilidade extracontratual, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 54 da Corte, contabilizando-os a partir da data do evento danoso. Precedentes. É possível a apresentação de provas documentais na apelação, desde que não fique configurada a má-fé da parte e seja observado o contraditório. Precedentes. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumpram a sua finalidade essencial, sem que acarretem prejuízos aos litigantes. Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do de cujus, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recurso especial da ré não conhecido.” (Recurso Especial nº 931.556. 2007/0048300-6. Relatora: Ministra Nancy Andriahi)

Nesse caso, foram procedentes os pedidos, dentre eles o de indenização ao nascituro a título de danos morais, pela morte de seu pai, provocada por um acidente no ambiente de trabalho. Vale ressaltar que na fundamentação, os ministros alegam que é impossível reduzir o valor da reparação em relação ao nascituro, mesmo em comparação aos filhos já nascidos do genitor, uma vez que essa se fundamenta pelo sofrimento imensurável e que não passível de ser estipulado com precisão.

Inclusive, há doutrinadores que defendem que os pais também deveriam poder ser indenizados pela morte do nascituro. Isso visto o dano moral evidente causado aos genitores,

que por todo o estresse, sofrimento e desamparo, poderiam pleitear ação para que fossem minimamente compensados por tamanha tragédia.

### **2.7.3 Direito de reconhecimento da filiação**

A filiação, como defendido por Maria Helena Diniz, dentre outros doutrinadores, constitui um direito cabível ao nascituro, que possibilita ao nascituro que seus genitores sejam reconhecidos. Isso visto que pai, mãe e seus filhos possuem um elo jurídico que os une até a morte. Nesse sentido, a relação de parentesco, vista a sua importância, deve consistir em um direito do nascituro a ser resguardado.

Tal reconhecimento pode ser realizado por declaração, escritura pública ou mesmo testamento. Conforme previsto no art. 1.609, incisos I e II do Código Civil, estabelece-se que este poderá ser feito antes do nascimento. Desse modo, todos os meios de prova em juízo são permitidos, principalmente o exame de DNA. Ainda, vale ressaltar que uma vez realizado o reconhecimento, este será irrevogável.

Visto que há a possibilidade de um dos genitores morrer, durante ou em decorrência do parto como no caso da mãe, bem como antes ou um período curto após o nascimento do filho, além de doenças que possam contrair, inúmeras são as justificativas plausíveis para o reconhecimento. Também, ambos os genitores podem pleitear ação em nome do nascituro, por exemplo, para o reconhecimento de paternidade, e com relação aos direitos atrelados a este.

### **2.7.3. Direito a alimentos**

A fim de tratar da importância do direito a alimentos para o nascituro, necessita-se, primeiramente, realizar uma breve exposição do que consiste, de forma geral, os alimentos para o Direito Civil. Para tanto, o Código Civil determina em seu art. 1.695 e seguintes:

"Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

Nesse contexto, os doutrinadores adeptos à Teoria Concepcionista defende a aplicabilidade do direito a alimentos, como se observa:

"(...) Doutrinadores como Pontes de Miranda, Oliveira e Cruz, Silmara Chinelato e Almeida admitiam a propositura da ação de alimentos pelo nascituro. Estes militavam no sentido de que os alimentos civis eram devidos, para que o nascituro possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, visando o nascimento com vida. Com tal posicionamento concorda o Professor Venosa, afirmando que os alimentos são devidos não apenas pelo companheiro reconhecido, mas por qualquer um que tenha concebido o nascituro." (MOURA, 2011, p. 27)

Isso exposto, é interessante ressaltar a Lei nº 11.804 de 2008, que trata, exclusivamente, sobre os alimentos gravídicos, os quais se aplicam ao nascituro. Tal dispositivo legal preceitua em seu art. 2º:

"Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. "

Tendo o supracitado em vista, fica nítido o direito do nascituro, visto que, desde a concepção, a lei garante o suprimento de despesas referentes à alimentação, tanto para a gestante, como para o feto. Logo, a mulher grávida deve direcionar os recursos advindos dos alimentos ao cuidado do nascituro, para que este se desenvolva adequadamente e nasça com vida. Nesse sentido, pode-se dizer que tal lei é uma espécie de tutela ao nascituro.

Entretanto, pela redação do parágrafo único, percebe-se que se trata de um "futuro pai", alegando que ainda não existe, de fato, um filho, mas um "futuro filho". Tal concepção denota um posicionamento voltado à Teoria Natalista, adotada pelo Código Civil, de que o nascituro tem personalidade apenas com o nascimento com vida.

#### **2.7.4. Direito de sucessão do nascituro**

Quanto ao patrimônio, o nascituro detém direito de sucessão. Isso porque o art. 1.798 do Código Civil preceitua que "se legitimam a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão". Ainda, o inciso I do art. 1.799 do mesmo diploma legal expressa que "na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se à sucessão". Assim, o nascituro, nitidamente, pode ser parte na sucessão. No entanto, tal direito

é presumido, uma vez que se concretiza somente com o nascimento com vida do nascituro, para que este receba, de fato, a sucessão.

O art. 1.800 do Código Civil traz consigo em seus §§ 3º e 4º os seguintes dispositivos:

"Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, ao curador nomeado pelo juiz.

§3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos."

Destarte, como é muito bem pontuado:

"Por fim, o art. 1.800, especialmente os parágrafos 3o e 4o, garante ao nascituro que, nascendo com vida, a ele caberá o direito à sucessão, inclusive com os frutos e rendimentos a serem contados desde a morte do testador. Anote-se que, com tal redação, o dispositivo confirma a teoria adotada pelo ordenamento brasileiro, ao exigir o nascimento com vida. Ademais, trata o texto de impor um prazo para que seja concebido o possível herdeiro, sob pena de da sucessão ser ele excluído. Contados a partir da morte e da abertura da sucessão, será de dois anos o tempo para que o nascituro seja concebido e tenha a seu favor o deferimento dos bens reservados. Este prazo, contudo, poderá ser alterado pela vontade do testador, em disposição expressa." (MOURA, 2011, p. 23)

## **2.8. Análise jurisprudencial: caso concreto do nascituro como ente detentor de personalidade civil e de direitos**

A vistas de elucidar toda a problemática acima abordada, é relevante trazer o interesse e os direitos do nascituro para o campo prático e concreto do mundo jurídico. Para isso, é muito considerável a análise do caso, muito discutido à época dos fatos, em que o apresentador Rafinha Bastos proferiu, em seu programa, expressões de baixo calão se referindo diretamente à cantora Wanessa Camargo e a seu bebê, até então nascituro. Dessa forma, Wanessa, seu marido e seu filho, sentindo-se ofendidos, entraram com uma ação no Poder Judiciário requerendo do réu indenização por danos morais. Assim, segue a ementa da Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0106 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - NASCITURO - ILEGITIMIDADE ATIVA - Inocorrência - Inteligência do art. 2º do CC - Capacidade ativa de ser parte, estar em juízo - Nascimento com vida que leva à investidura na titularidade da pretensão de direito material exposta na inicial. DIREITO DE EXPRESSÃO - ABUSO - Configuração - Uso deste que deve se dar com responsabilidade - Impossibilidade de se tentar justificar o excesso no bom uso de tal direito, sob a alegação de que apenas se pretendeu fazer humor - Agressividade contida nas palavras trazidas na vestibular que afasta se tome o dito como piada. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Comprometimento - Situação que leva ao

sopesamento dos direitos envolvidos - Precedência, no caso, da dignidade da pessoa humana sobre a liberdade de expressão - Inteligência dos art. 1º, inc. III; 5º, inc., IX; 220, §2º; e 221, inc. I, todos da CR. DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Valor que merece incremento em virtude da gravidade da conduta do réu e de suas consequências. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo ao qual se dá provimento.”

Analisando o inteiro teor da decisão, verifica-se uma deliberação acertada por parte do MM. Juiz, o qual afirmou que o nascituro é titular do direito à imagem e à honra, podendo este configurar no polo ativo de um processo. Desse modo, o magistrado adota a Teoria Concepcionista para solucionar a lide em questão, uma vez que confere ao nascituro personalidade civil, bem como respeita os direitos resguardados a este. Assim sendo, o nascituro, neste caso concreto, é, de fato, respeitado como ser humano detentor não somente de direitos, como também de capacidade civil, visto que, juntamente a seus genitores, ingressou no polo ativo de uma ação, obviamente sob a égide da tutela de seus pais.

Ademais, observa-se que o magistrado consignou que a frase proferida pelo apresentador: *"Eu comeria ela e o bebê, não tô nem aí! Tô nem aí!"* representa uma ofensa disfarçada de humor. Mas, além disso, é ainda mais deplorável e censurável por ter envolvido um nascituro. Destarte, tal majoração de reprovação da conduta supracitada somente ratifica o posicionamento do magistrado ante o nascituro como pessoa detentora de personalidade e direitos, que deve, a todo momento, ser respeitada.

Entretanto, o apelado contestou e se utilizou precisamente da Teoria Natalista para banalizar o fato de que, no tempo do acontecimento, o nascituro já tinha personalidade e, desse modo, direitos e interesses a serem protegidos. Em consonância com o inteiro teor da decisão, tem-se a seguinte contestação por parte do réu:

“Inicialmente, insiste na preliminar de ilegitimidade ativa de José Marcus, nascituro à época dos fatos. Sustenta que a personalidade jurídica só é adquirida quando do nascimento com vida, e que antes disso, há tão somente expectativa de direito, sendo que o fato de esse requerente ter nascido durante o curso do processo nada altera a mencionada situação. Anota que o nascituro não tem sensibilidade que o possibilite sofrer dano moral, frisando que o dano extrapatrimonial precisa ser efetivamente sentido por alguém, não se podendo presumir sua ocorrência. (...) Destarte, pede a exclusão de José Marcus do polo ativo e, no mérito, a reforma da sentença, para se afastar ou, pelo menos, reduzir a indenização fixada em primeira instância.”

Com vistas do alegado acima, fica nítida a tentativa de negar o nascituro como ser humano detentor de direitos. Tais prerrogativas sustentadas incorrem na falta de moderação acerca da dignidade da pessoa humana, uma vez que a piada proferida fere a dignidade da

família *in totum*, não podendo ser considerada como mero artefato para causar o riso em outrem. Assim, o Juiz articula em sua fundamentação, de maneira clara e breve, sobre o tema:

“É considerada legítima a parte que regularmente possa demandar contra certa pessoa determinado objeto. Ora, no caso em estudo, o antes referido nascituro tem capacidade ativa a ele garantida pelo fato de ter a lei posto a salvo seus direitos desde a concepção, na forma do art. 2, do Código Civil. Esta condição legal confere ao nascituro legitimidade ativa, capacidade de estar em juízo, na defesa de tais direitos, ainda que, a princípio, o faça por intermédio de seus representantes legais, o quanto ocorreu nestes autos. O nascimento com vida aparece como pressuposto não para obtenção de comentados direitos, porém, para o seu exercício, sendo certo que, como se deu no caso em tela, ocorrido o nascimento de José Marcus, este passou a titularizar os direitos a ele resguardados, ficando investido na titularidade da pretensão de direito material exposta na inicial, na espécie, do direito de obter reparação moral por dano à sua personalidade provocado pelo réu.”

Nessa perspectiva, segue-se a fundamentação da análise do caso para a esfera processual, na qual se remetem às mesmas questões referentes ao início da personalidade civil, arguindo-se a respeito da legitimidade do nascituro de permanecer no polo ativo de uma relação processual, como se observa:

“Por outros termos, o cerne do problema diz respeito à aptidão para alguém ser parte de qualquer processo, ainda que ilegítima, de sorte que a personalidade judiciária é um conceito absoluto, não admitindo gradação: ou se tem, ou não se tem. Como se vê, trata-se de tema intimamente ligado ao momento em que um ser humano adquire personalidade jurídica, tornando-se uma pessoa para a ordem jurídica. Esta é, sem dúvida, uma das questões mais intrigantes do direito civil, que ainda está longe de atingir um consenso na doutrina e na jurisprudência.”

Aqui, o Relator Originário enaltece o centro da problemática explanada nesta presente pesquisa, trazendo, de fato, a complexidade que existe em torno do assunto relativo à personalidade civil conferida ao nascituro. Decerto, o embate doutrinário e jurisprudencial acerca da temática é extenso, tendo alguns Juizes optado pela Teoria Natalista e outros, como o do caso em análise, pela Teoria Concepcionista para mitigar a lide em questão. Nesse contexto, este fundamenta de maneira objetiva seus argumentos:

“Prosseguindo, se o nascituro só tivesse expectativa de direito, apenas direitos patrimoniais ou somente direitos existenciais, não seria possível dar uma explicação coerente para inúmeras situações como as mencionadas a seguir. Primeira, a proteção do Código Penal à vida do nascituro, no contexto dos crimes contra a pessoa, que tipifica diversas modalidades de aborto (artigos 124 a 128). Segunda, o disposto no artigo 7º do ECA {A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência) e no artigo 26, parágrafo único, da mesma lei (O reconhecimento [de filho havido fora do matrimônio] pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes). Terceira, os alimentos gravídicos, pagos pelo suposto pai para o bom desenvolvimento do bebê no ventre materno, conforme disciplinado na Lei nº 11.804/2008. Mais e ainda, deve ser invocado o artigo I, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos



(CADH), que diz: Para efeitos desta Convenção, a pessoa é todo ser humano. Apesar de este tratado não integrar o bloco de constitucionalidade, por não ter sido introduzido no direito brasileiro pelo procedimento do artigo 5º, § 3º, da CF, versa sobre direitos humanos, gozando, assim, de status supralegal. Ora, se uma mulher grávida carrega dentro de si um ente que já tem natureza humana e apenas se desenvolve ao longo da gestação, é inequívoco que ele é pessoa, ou seja, além de capacidade de direito, também tem personalidade jurídica, sendo apto a figurar tanto em relações de cunho patrimonial, quanto em relações de caráter existencial.”

Destarte, a Apelação Cível analisada contou, primeiramente, com o exame do Relator Originário, Dr. Roberto Maia, cujo voto foi vencido, interpondo a decisão para um Relator Designado, o Dr. João Vilhena. Isso porque o primeiro, apesar de apresentar argumentos favoráveis ao nascituro, julgou o mérito majorando o princípio da liberdade de expressão, alegando, sucintamente, que não caberia ao Poder Judiciário valorar e categorizar o humor brasileiro e, por conseguinte, não seria razoável cobrar indenização por danos morais ao réu, que estava dentro dos limites da sua atuação profissional, bem como dentro dos limites da liberdade de expressão, que não pode ser banalizada.

Com isso, a decisão mantida foi a do Relator Designado, condenando o réu a pagar o equivalente a R\$50.000,00 a cada ente da família (Wanessa, seu marido e seu filho), ou seja, um montante de R\$150.000,00. Não satisfeito com a deliberação, Rafinha Bastos interpôs um Agravo em Recurso Especial Nº 573.283 - SP (2014/0199523-6) no Superior Tribunal de Justiça, visando diminuir o valor da indenização. Nesse sentido, foi dito, através de uma decisão monocrática, expressa pelo Ministro Marco Buzzi, na jurisprudência desta Corte:

“Em face das circunstâncias que envolvem a lide e ausência de precedentes específicos sobre a matéria, estando presentes todos os elementos necessários e suficientes para o julgamento do mérito do recurso especial, converto o presente agravo em recurso especial para a melhor análise da matéria. Ressalte-se que o recurso especial será oportunamente submetido à apreciação do colegiado da Quarta Turma.”

Assim sendo, o acórdão do Recurso Especial Nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6) ratificou a decisão anterior, postulando:

“O Tribunal a quo negou provimento ao reclamo do réu, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do nascituro, bem como reconheceu o dano moral infligido aos autores. No que tange ao recurso adesivo, deu-lhe provimento a fim de majorar a verba indenizatória para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos autores.”

Tendo isso em vista, fica claro que o nascituro, no campo prático-jurídico, teve seus direitos protegidos, como garante a redação do artigo 2º do Código Civil. Mais que isso, o nascituro foi tido como pessoa, uma das razões pelas quais, neste caso, ganhou, juntamente a

seus pais, a causa, tendo Rafinha Bastos que arcar com R\$150.000,00 de indenização por danos morais à família. Portanto, o nascituro deve ser respeitado como pessoa e, a fim de preservar seus direitos, medidas favoráveis a ele devem ser tomadas nos Tribunais Superiores, a fim de proteger a vida, direito este essencial e personalíssimo, do nascituro.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração o embate doutrinário acerca da matéria, assim como as jurisprudências e exemplos levantados no inteiro teor da pesquisa, pode-se concluir, primeiramente, que a ambivalência na redação do artigo 2º do Código Civil culmina no debate relativo a qual das teorias do início da personalidade civil seria a mais adequada para tratar do tema no âmbito prático. Dessa forma, faz-se indispensável reiterar o fato de que tal imprecisão legal gera insegurança jurídica quanto não somente à garantia de personalidade pelo nascituro, mas também aos direitos que a estes são resguardados.

Nesse sentido, muitos dos doutrinadores, além de se utilizarem de argumentos e fundamentações jurídicas, pautam-se em valorações de cunho moral, religioso e científico para embasar as teorias das quais são adeptos. Assim sendo, tem-se a Teoria Natalista, defendida por civilistas como Caio Mário, a qual enaltece que o nascituro não é ente de personalidade civil, uma vez que, para tanto, faz-se necessário o nascimento com vida. Tal visão é rígida ao estabelecer que somente a partir do momento em que há vida extrauterina, há personalidade civil, não obstante a hipótese de o nascente falecer logo após o parto. O doutrinador supracitado, *exempli gratia*, preconiza que deve ser negada ao nascituro a mesma condição de pessoa, dotada de personalidade, e em caso de este nascer com vida, então será capaz de direitos.

Imprescindível se faz ressaltar que a personalidade civil confere, de forma bastante clara, personalidade aos indivíduos, figurando estes na ordem jurídica. A partir do momento em que uma pessoa é detentora de personalidade civil, esta se torna apta a adquirir direitos e contrair obrigações. Dessarte, não se confunde personalidade com capacidade, visto que esta é a aptidão que a pessoa tem de exercer suas garantias e deveres. Desse modo, todos aqueles que nascem com vida possuem personalidade civil, mas nem sempre serão plenamente capazes de executar seus direitos, a exemplo dos maiores de 16 e menores de 18 anos, os

quais, por terem incapacidade relativa, não são capazes de agirem juridicamente sozinhos, necessitando ora de tutela, ora de curatela, a depender do caso.

Nessa perspectiva, esta é uma das alegações jurídicas apontadas pelos defensores da Teoria Concepcionista, posto que o nascituro é incapaz de, por si só, realizar suas garantias. Entretanto, respaldando-se no argumento constitucional referente ao direito à vida, bem como no artigo 1º do Código Civil, tais civilistas lecionam que o nascituro, desde a concepção, já é um ser humano e, portanto, possui vida, não podendo se negar personalidade civil e, por conseguinte, direitos tangíveis àquele. Silmara Chinelato, associada a esta corrente doutrinária, expressa que a capacidade é a medida da personalidade, sendo esta integral ou inexistente. Logo, se o nascituro é titular de direitos, é coeso que tenha personalidade jurídica para o Direito Civil. Assim como os adeptos a tal concepção, acreditamos na existência de vida a partir da concepção, destacando que enquanto existir vida, tem-se aquisição e manutenção de direitos, conferindo, tal obtenção de garantias, personalidade ao nascituro.

A seguir, concluiu-se que a Teoria da Personalidade Condicional, da qual Clóvis Beviláqua é aderente, infere uma condição suspensiva à personalidade do nascituro, dado o evento futuro e incerto que é o nascimento com vida. Contudo, respeitam-se os direitos que àqueles são salvos desde o momento da concepção. Nesse contexto, muito se critica a respeito desta teoria, a começar pelo fato de que, para Tartuce, não se pode condicionar direitos de personalidade.

Ainda, constatou-se, por meio de uma análise doutrinária, as diversas definições da natureza jurídica do nascituro. Em um consenso geral, nascituro é aquele que foi concebido e que está para nascer. Alguns doutrinadores, como Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, pontuam a questão hodierna relacionada à fertilização *in vitro*, no que tange a configuração do que seria considerado nascituro. Assim, verificaram, após exame jurídico, que não existe diferença entre as acepções de feto para os casos de gravidez com fertilização *in vitro* ou natural, permanecendo, nos dois casos, o conceito supra transcrito de nascituro.

A fim de elucidar a temática central da pesquisa, realizou-se um estudo da aplicabilidade dos direitos do nascituro no âmbito civil, abordando questões tangentes a alguns dos mais diversos direitos resguardados, sendo os principais relacionados à vida, à indenização, a alimentos e à sucessão.

Verificou-se, assim, que o direito à vida, presente no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, é inviolável, devendo ser respeitado desde a concepção. Outrossim, o direito à indenização por danos morais também é constatado, já que o nascituro, ainda que em desenvolvimento no ventre materno, possui uma honra a ser protegida, podendo recorrer na Justiça, sob curatela de seus responsáveis legais, para evitar qualquer tipo de abuso a tal garantia. Ademais, indispensável se faz o direito a alimentos gravídicos, uma vez que darão suporte e amparo não somente à mãe, como também ao nascituro, provendo as despesas necessárias. Por último, evidencia-se o direito à sucessão, o qual, a partir da concepção, já é garantido ao nascituro, apesar de sua aquisição depender do nascimento com vida deste.

Por fim, efetuou-se um estudo de caso concreto, com o intuito de verificar a aplicabilidade dos direitos mencionados acima, focando, principalmente, no relacionado à vida e à indenização. Com isso, tornou-se claro que os Tribunais, nos últimos tempos, têm decidido favoravelmente à Teoria Concepcionista da personalidade civil, malgrado a redação disfuncional do art. 2º do Código Civil. Em suma, entende-se que o nascituro como pessoa e, a fim de preservar seus direitos, medidas favoráveis a ele devem ser tomadas nos Tribunais Superiores, a fim de proteger a vida, direito este essencial e personalíssimo, do nascituro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro**. Revista de Derecho Privado, Bogotá, nº 24, março de 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0123-43662013000100004](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662013000100004)>. Acesso em: 11 de mar. de 2022.

ARRUDA, Anna Clara Milhomem. **A Personalidade Jurídica do Nascituro**. Orientador Prof. M.e. Juraci Cipriano da Rocha. 2020. 40 folhas. Monografia (Graduação) - Direito, Núcleo de Trabalho de Curso, Universidade UniEvangélica, Anápolis. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/9985/1/ANNA%20CLARA%20MILHOMEM%20ARRUDA%20.pdf>>. Acesso em: 11 de mar. de 2022.

BERTI, Silma. **O nascituro e o direito à saúde**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 99, nº 2, p. 189-208, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.9732/103>>. Acesso em: 11 de mar. de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.**

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (18ª Vara Cível do Foro Central). **Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100.** Relator: João Batista Vilhena, 6 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6354847&cdForo=0>>. Acesso em: 06 de set. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AREsp 573283.** Relator: Ministro Marco Buzzi, 30 de setembro de 2014. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=39336320&num\\_registro=201401995236&data=20141006](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=39336320&num_registro=201401995236&data=20141006)>. Acesso em: 06 de set. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 1487089 / SP.** Relator: Ministro Marco Buzzi, 23 de junho de 2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401995236&dt\\_publicacao=28/10/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401995236&dt_publicacao=28/10/2015)>. Acesso em: 06 de set. de 2022.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Estatuto jurídico do nascituro: o direito brasileiro. Questões controversas [no] novo Código Civil : parte geral do Código Civil.** Tradução São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiO1fGerfz6AhXQs5UCHRnACL8QFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Frevistas.ucp.pt%2Findex.php%2Fdireitojustica%2Farticle%2Fview%2F9843%2F9574&usg=AOvVaw0pVMKW2bqE4WDSnnf5tkCg>>. Acesso em: 25 out. 2022.

CHINELLATO, Silmara Juny. **Tutela civil do nascituro.** São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** Editora Saraiva. 2002.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 1.** 38ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

FELIPE, Nicolas. **As teorias da concepção e o nascituro no Direito Brasileiro: A personalidade jurídica no Código Civil de 2002 - Uma análise construtiva, crítica e atual.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://nicolasfelipe.jusbrasil.com.br/artigos/475128655/as-teorias-da-concepcao-e-o-nascituro-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil.** 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral.** 8 ed. ver. atual. e reforma. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 19ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOURA, Alessandro. **As teorias do nascituro e o contexto jurídico nacional**. Caderno Virtual, N° 22, v. 1, p. 1 - 35, jul-ago/2011. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjLn-Wn1vz6AhU-HbkGHVOdBjUQFnoECBwQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.portaldeperiodicos.idp.edu.br%2Fcadernovirtual%2Farticle%2Fdownload%2F538%2F380&usg=AOvVaw2Bt\\_NLExICZlipF3jn29aD](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjLn-Wn1vz6AhU-HbkGHVOdBjUQFnoECBwQAw&url=https%3A%2F%2Fwww.portaldeperiodicos.idp.edu.br%2Fcadernovirtual%2Farticle%2Fdownload%2F538%2F380&usg=AOvVaw2Bt_NLExICZlipF3jn29aD)>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

PAGANINI, Juliano. **Nascituro: da personalidade jurídica à reparação de danos**. Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite. 2008. 103 folhas. Monografia (graduação) - Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2008. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30959/M%201038.pdf>>. Acesso em: 11 de mar. de 2022.

SANTOS, Ricardo. **Direitos do nascituro: acerca da eficácia das normas**. Orientador: Prof. Esp. Yan keve Ferreira Silva. 2019. 18 folhas. Projeto de Pesquisa (graduação) - Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia, 2019. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/DIREITOS%20DO%20NASCITURO%20-%20ACERCA%20DA%20EFICACIA%20DAS%20NORMAS.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro; Forense, 2006.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no Direito Brasileiro**. Disponível em: <[https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fassets%2Fuploads%2Fartigos%2F201401311043530.ARTIGO\\_NASCITUTO.doc&wdOrigin=BROWSELINK](https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fwww.flaviotartuce.adv.br%2Fassets%2Fuploads%2Fartigos%2F201401311043530.ARTIGO_NASCITUTO.doc&wdOrigin=BROWSELINK)>. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VASCONCELOS, Iam. **O nascituro e a proteção de seus direitos**. Orientador: Prof. Me. Raíssa de Lima e Melo. 2010. 53 folhas. Monografia (graduação) - Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande. 2010. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5773/1/PDF%20-%20Iam%20Maul%20Meira%20de%20Vasconcelos.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.